



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372247-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERSON LOPES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.423

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2372247-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: HERSON LOPES

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contrato Bancário – Empréstimo Consignado “RMC” com emissão de cartão de crédito – Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita ao Autor – Insurgência que prospera – Ajuizamento da Ação em Comarca distante do domicílio do Requerente – Irrelevância – Recorrente que declina o Rito Sumaríssimo junto ao “JEC” em favor o Rito Ordinário – Opção da Parte, que não inquina sua presunção de hipossuficiência, máxime quando acompanhado de fundamentado pedido de concessão da Gratuidade Processual - Presunção de hipossuficiência que favorece a pessoa natural – Representação por Advogado particular – Irrelevância – Inteligência do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC - Requerente que comprova a contento sua hipossuficiência jurídica – Autor aposentado, idoso, que auferir benefício previdenciário, compondo renda mensal de apenas 01 (um) salário-mínimo – Presunção inerente à Pessoa Natural não elidida - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada à fl. 46 dos Autos originais da “Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Restituição de Valor, Repetição de Indébito e Indenização Moral”, em fase postulatória, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Inconformado, insurge-se o Requerente, alegando, em síntese, que é aposentado, comprovando o recebimento exclusivo de benefícios da previdência privada, o qual, com os descontos inerentes aos Contratos que debate, lhe proporcionam renda mensal menor do que R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Segue nesta toada, destacando a sua situação de pobreza, e as consequências de tais fatos, sendo certo que milita em favor da pessoa natural a presunção de hipossuficiência financeira a justificar o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo desnecessária a apresentação de prova robusta neste sentido.

Ainda, impugna o indeferimento do pedido sem facultar a sua emenda, e a apresentação de novos documentos; bem como aduz que ao ajuizamento da Ação em Comarca distinta de seus domicílio, ou por declinar do Juizado Especial em favor do Rito Ordinário, por se tratar de mera faculdade da Parte, sem que tal escolha ofenda qualquer Lei Processual para tanto, com expreso permissivo na Lei Consumerista neste sentido.

Igualmente, destaca que o patrocínio da causa por Advogado particular também não é razão para o indeferimento do pedido, na forma do artigo 99, parágrafo 4º, da Lei Adjetiva.

Colaciona precedentes, com ênfase nas regras de competência fixadas pela Lei Consumerista, enaltecendo as provas já colacionadas nos Autos, novamente destacando dispositivos legais a defenderem sua Insurgência, até o derradeiro encerramento de suas razões recursais.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da benesse processual pleiteada.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 22), e sem apresentação de contraminuta (fl. 24).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Restituição de Valor, Repetição de Indébito e Indenização Moral”, em fase postulatória, na qual

o Autor, ora Agravante, afirma que ao buscar a contratação de Empréstimos Consignado Ordinário, foi ludibriado, com o Banco Réu, ora Agravado impondo a contratação de Empréstimos Consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) e emissão de cartão de crédito não solicitado.

Por tal motivo, ajuizou a Ação principal, pleiteando a declaração da nulidade do Contrato entabulado e a condenação do Requerido ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, o qual fora indeferido de plano pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas profundamente as razões de decidir exaradas, “data maxima venia”, o presente Recurso deve ser provido.

E tal se dá, pois a distância do domicílio do Autor em relação à Comarca do ajuizamento da Demanda, por si só, não influencia de qualquer modo a análise dos requisitos necessários para a concessão da benesse processual, posto que tal não tem relevância direta na análise de sua capacidade financeira.

Isto porque tal critério se mostra completamente desarrazoado diante das características do processamento do Feito no mundo hodierno na forma digital; tem-se que em época de pandemia todas as audiências foram realizadas por videoconferência, os Feitos tramitam de forma eletrônica, sem que a Parte necessite, sequer, sair de sua casa para consultar os Autos; houve a dispensa da realização de audiência de conciliação, sendo certo que o Nobre Procurador da Parte poderá promover tal ato; e ainda, e principalmente, trata-se de Ação em que se discute matéria estritamente técnica, sendo difícil cogitar qualquer possibilidade de necessidade de realização de diligência pessoal do Recorrente em Juízo para o deslinde da Demanda.

Ainda, observa-se que a distribuição da Ação observou adequadamente as regras de competência existentes no Código de Processo Civil e na Lei Consumerista, o que, ao nosso ver, não pode se tornar critério para o indeferimento do pedido, dado que tal se mostra como mera faculdade atribuída legalmente à Parte, sem lhe causar qualquer prejuízo, especialmente, pois consta que a d. Banca Advocatícia que representa o Agravante possui sede na Comarca em que foi ajuizada a Demanda, o que, em verdade, facilita e reduz os gastos do processamento do Feito para o Demandante.

Ainda nesta senda, em que pese o ajuizamento da Ação junto a um dos Fóruns da Capital, como é cediço, cabe à Parte optar pelo ajuizamento da Ação perante o “JEC”, sob o rito sumaríssimo, ou promovê-la perante o Juizado Comum, sob o rito ordinário, sendo certo que a escolha realizada, em qualquer momento, aponta pela existência de elementos a indicar sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais, máxime quando ausente qualquer previsão legal a este respeito, e havendo, como no caso, pedido bem fundamentado para a concessão da Benesse Processual.

Não obstante, como prevê expressamente o parágrafo 4º, do artigo 99, da Lei Adjetiva: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”, e assim, a mera contratação de Patronos particulares e a dispensa do auxílio prestado pela D. Defensoria Pública não são motivos para o indeferimento do beneplácito.

Destaca-se, inclusive, haver a distinção entre a Gratuidade Processual, que se trata de questão processual, a qual, como visto, pode ser concedida inclusive para a Parte que é patrocinada por Advogado particular, e a Assistência Judiciária patrocinada pela Douta Defensoria Pública, que possui critérios próprios para o patrocínio de causas da população de baixa renda, analisada de acordo com os requisitos estipulados por aquele Distinto Órgão.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Irresignação do autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - Dispensa do contraditório recursal - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de suficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - O ajuizamento da demanda perante o juizado especial cível é faculdade do jurisdicionado - Inexistência de respaldo jurídico para o indeferimento do benefício em razão do não exercício dessa faculdade - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO”. (AI nº 2164141-36.2022.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – São Bernardo do Campo – 28/07/2022 – v.u.).

Com base nestas premissas, e diante da análise dos documentos do Recorrente já colacionado nos Autos, e replicados nesta oportunidade (fls. 07/20), “data maxima venia”, denota-se que o Requerente não aufere ganhos expressivos, ao contrário, se mostra como recebedora do benefício previdenciário no valor de apenas 01 (hum) salário-mínimo, o que somente corrobora a presunção de hipossuficiência inerente a Pessoa Natural, sem a existência de qualquer indício que tal assertiva não seja verdadeira.

Igualmente, não se verifica prova da posse ou propriedade de qualquer bem de valor relevante, e assim, da análise conjunto de tais fatos, inevitável concluir-se que há efetiva prova de sua hipossuficiência jurídica, de forma a concluir-se pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da Gratuidade Processual.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a reforma da r. Decisão questionada, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do Autor.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

PENNA MACHADO
Relatora